SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209126 - SP (2026/0104054-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADOS	:	RENATA PRADA - SP198291
		FRANCIANE GAMBERO - SP218958
		JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291
AGRAVADO	:	ELIANE VITOR LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA - SP331385
		GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA - SP021637S

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO. INCLUSÃO DE FORNECEDORES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial; agravo desprovido.
2. A controvérsia cinge-se à ilegitimidade passiva da CDHU em ações indenizatórias por vícios construtivos em imóveis de programa habitacional e à necessidade de inclusão de outros entes, notadamente a Caixa Econômica Federal, no polo passivo.
3. A Corte de origem reconheceu a inserção da CDHU na cadeia de fornecimento, aplicou o Código de Defesa do Consumidor e afirmou a responsabilidade solidária e a faculdade do consumidor de eleger contra qual fornecedor demandar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a CDHU é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações indenizatórias por vícios construtivos; (ii) saber se é necessária a inclusão de outros fornecedores, em especial a Caixa Econômica Federal, no polo passivo; e (iii) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59410989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ccdb47dd-fdb2-4b95-928d-e523a541317e

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo e legitimidade passiva da CDHU.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão de afastar a legitimidade passiva da CDHU demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à sua participação no empreendimento.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 338 e 339 do CPC, pois, reconhecida a responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento, a legitimidade é concorrente e o litisconsórcio passivo é facultativo, sendo irrelevante a inclusão de outros fornecedores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca da responsabilidade solidária na cadeia de consumo e da legitimidade passiva da CDHU. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a reforma do julgado pressupõe o reexame do acervo fático-probatório quanto à participação do fornecedor no empreendimento. 3. Não ocorre a ofensa aos arts. 338 e 339 do CPC se, diante da responsabilidade solidária dos fornecedores, a legitimidade é concorrente e o litisconsórcio passivo é facultativo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 338 e 339.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.262/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.667.139/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ccdb47dd-fdb2-4b95-928d-e523a541317e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209126 - SP (2026/0104054-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADOS	:	RENATA PRADA - SP198291
		FRANCIANE GAMBERO - SP218958
		JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291
AGRAVADO	:	ELIANE VITOR LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA - SP331385
		GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA - SP021637S

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO. INCLUSÃO DE FORNECEDORES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial; agravo desprovido.
2. A controvérsia cinge-se à ilegitimidade passiva da CDHU em ações indenizatórias por vícios construtivos em imóveis de programa habitacional e à necessidade de inclusão de outros entes, notadamente a Caixa Econômica Federal, no polo passivo.
3. A Corte de origem reconheceu a inserção da CDHU na cadeia de fornecimento, aplicou o Código de Defesa do Consumidor e afirmou a responsabilidade solidária e a faculdade do consumidor de eleger contra qual fornecedor demandar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a CDHU é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações indenizatórias por vícios construtivos; (ii) saber se é necessária a inclusão de outros fornecedores, em especial a Caixa Econômica Federal, no polo passivo; e (iii) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo e legitimidade passiva da CDHU.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão de afastar a legitimidade passiva da CDHU demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à sua participação no empreendimento.
7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 338 e 339 do CPC, pois, reconhecida a

Documento eletrônico VDA57779679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:49
Código de Controle do Documento: e722e037-f9e8-401b-8d20-5584ec07da9a

responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento, a legitimidade é concorrente e o litisconsórcio passivo é facultativo, sendo irrelevante a inclusão de outros fornecedores.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca da responsabilidade solidária na cadeia de consumo e da legitimidade passiva da CDHU. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a reforma do julgado pressupõe o reexame do acervo fático-probatório quanto à participação do fornecedor no empreendimento. 3. Não ocorre a ofensa aos arts. 338 e 339 do CPC se, diante da responsabilidade solidária dos fornecedores, a legitimidade é concorrente e o litisconsórcio passivo é facultativo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 338 e 339.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.262/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.667.139/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, cujos óbices não podem ser individualizados, pois a decisão de admissibilidade não consta dos autos apresentados para análise.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação indenizatória pelo rito comum.

O julgado foi assim ementado (fls. 612-613):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando a requerida ao pagamento de danos materiais por vícios construtivos. A autora pleiteia indenização por danos morais, enquanto a CDHU alega legitimidade passiva da CEF, por edificação de conjunto habitacional Minha Casa Minha Vida. II. Questão em Discussão 2. A questão em

Documento eletrônico VDA57779679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:49
Código de Controle do Documento: e722e037-f9e8-401b-8d20-5584ec07da9a

discussão consiste em (a) determinar a legitimidade passiva da CDHU e (b) avaliar a existência de danos morais decorrentes dos vícios construtivos no imóvel. III. Razões de Decidir 3. A CDHU é parte legítima para responder pela lide, pois participou da cadeia de fornecimento do imóvel, conforme entendimento jurisprudencial. 4. A relação de consumo entre as partes é incontroversa, e a hipossuficiência do autor justifica a responsabilidade da CDHU por danos materiais e morais. 4. Dispositivo e Tese. 5. Recurso da requerida desprovido; recurso da autora parcialmente provido para fixar indenização moral em R$5.000,00 e transferir o ônus de sucumbência à parte ré. Tese de julgamento: 1. A CDHU é parte legítima em ações por vícios construtivos. 2. Os danos morais são devidos quando os vícios construtivos afetam a fruição segura do imóvel. Legislação Citada: CPC, art. 487, VI; art. 85, §11; CDC, art. 14 e 18. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003788-20.2023.8.26.0189, 8ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002057-07.2020.8.26.0411, 2ª Câmara de Direito Privado.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 3º, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão teria reconhecido legitimidade passiva da CDHU embora a recorrente apenas tenha doado o imóvel e não integre a cadeia de consumo; e 12, do Código de Defesa do Consumidor, já que a responsabilidade objetiva do construtor não se aplicaria à CDHU, que não participou do projeto, construção ou fornecimento;

b) 338 e 339, do Código de Processo Civil, pois, tendo alegado ilegitimidade, incumbiria ao réu indicar o sujeito passivo correto, com inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade passiva da CDHU, se inclua a Caixa Econômica Federal no polo passivo e se julgue improcedente a ação, promovendo a correta interpretação dos dispositivos indicados.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida a esta Corte cinge-se à alegada ilegitimidade passiva da CDHU nas ações indenizatórias fundadas em vícios construtivos de imóvel inserido em programa habitacional, bem como à sustentada necessidade de

Documento eletrônico VDA57779679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:49
Código de Controle do Documento: e722e037-f9e8-401b-8d20-5584ec07da9a

inclusão de outros entes — notadamente a Caixa Econômica Federal — no polo passivo da demanda.

Todavia, a pretensão recursal não merece prosperar.

Conforme se depreende do acórdão recorrido, a Corte de origem examinou de forma expressa e fundamentada a controvérsia, assentando premissas fáticas e jurídicas inequívocas quanto à participação da CDHU na cadeia de fornecimento do empreendimento e à consequente aplicação do regime do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, consignou que "todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício" (fl. 616), concluindo, ainda, que "compete ao consumidor escolher contra qual fornecedor, integrante da cadeia de fornecedores, pretende demandar" (fl. 616), razão pela qual afastou a alegação de ilegitimidade passiva.

A partir dessas premissas, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu, de forma categórica, a existência de relação de consumo entre as partes, bem como a inserção da CDHU na cadeia de fornecimento, atribuindo-lhe responsabilidade solidária pelos vícios construtivos do imóvel.

Tal conclusão não decorreu de presunção abstrata, mas do exame concreto das circunstâncias do caso, em especial no que se refere à atuação da companhia no contexto do empreendimento habitacional.

Nesse ponto, o entendimento adotado pela Corte local está em plena consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual todos os fornecedores que participam da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

A propósito:

Documento eletrônico VDA57779679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:49
Código de Controle do Documento: e722e037-f9e8-401b-8d20-5584ec07da9a

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. O tribunal de origem concluiu que a CDHU é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, considerando sua posição de fornecedora na relação de consumo, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

6. A pretensão de reexame dos elementos fático-probatórios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede a revisão de provas em recurso especial.

7. A decisão monocrática não violou o art. 125 do CPC, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito foram atendidas pelo acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A CDHU é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, considerando sua posição de fornecedora na relação de consumo. 2. A revisão de elementos fático-probatórios em recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ". (AgInt no AREsp n. 2.643.262/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO ARESP PARA NEGAR PROVIMENTO AO RESP. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE CDHU E PESSOAS QUE COMPRAM OS IMÓVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CDHU ENQUANTO FORNECEDORA PELA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores e a legitimidade passiva da CDHU enquanto fornecedora.

2. A parte agravante alega que a decisão monocrática deve ser reformada por quatro argumentos principais: (i) o Tribunal de origem teria enfrentado a discussão sobre o art. 125 do CPC ao afirmar que era matéria preclusa; (ii) o Ministério Público não teria legitimidade ativa para propor ações civis públicas na defesa de interesses coletivos disponíveis; (iii) a agravante seria parte ilegítima, pois atuou apenas como agente financeira; e (iv) a agravante não se enquadra como fornecedora nos termos do CDC.

II. Questão em discussão

3. A primeira questão em discussão é se a afirmação do Tribunal de origem sobre a preclusão de uma matéria é suficiente para fins de prequestionamento.

4. A segunda questão em discussão é se existe uma relação de consumo entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) e os compradores dos imóveis.

Documento eletrônico VDA57779679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:49
Código de Controle do Documento: e722e037-f9e8-401b-8d20-5584ec07da9a

> 5. A terceira questão em discussão é se o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ações civil pública para defender interesses individuais homogêneos de consumidores.
>
> 6. A quarta questão em discussão consiste em saber se a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.
>
> III. Razões de decidir
>
> 7. A afirmação de que a matéria precluiu não é suficiente para fins de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso especial neste ponto.
>
> 8. Conforme corretamente reconhecido pelas instâncias de origem, há relação de consumo entre a CDHU e os compradores dos imóveis, pois ambos se encaixam nos conceitos do art. 2º e 3º do CDC.
>
> 9. O Ministério Público é parte legítima para profissional propor ação civil pública para a tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores nos termos dos arts. 81 e 82 do CDC.
>
> 10. A CDHU é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, considerando sua posição de fornecedora na relação de consumo e a responsabilidade solidária de toda a cadeia de consumo.
>
> IV. Dispositivo
>
> 8. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.667.139/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os fornecedores integrantes da mesma cadeia de produtos ou serviços.

Assim, tendo o acórdão recorrido decidido em harmonia com a orientação desta Corte Superior, inviável o acolhimento da pretensão recursal, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

De outro lado, a pretensão da agravante de afastar sua legitimidade passiva, ao argumento de que teria atuado apenas como doadora do terreno — sem participação na construção, fiscalização ou comercialização — demandaria necessariamente a revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto à sua efetiva inserção na cadeia de fornecimento.

Ocorre que, conforme igualmente destacado nos precedentes citados anteriormente, o Tribunal de origem, ao reconhecer a legitimidade da CDHU, realizou detido exame das provas e dos fatos da causa, circunstância que impede a reapreciação da matéria em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57779679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:49
Código de Controle do Documento: e722e037-f9e8-401b-8d20-5584ec07da9a

Nesse sentido, também assentou o Superior Tribunal de Justiça que não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ), incidindo o referido óbice sempre que a reforma do julgado depender da reavaliação do conjunto probatório.

Na hipótese dos autos, eventual acolhimento da tese recursal pressuporia, inevitavelmente, a reanálise de elementos fáticos relativos à participação da CDHU no empreendimento habitacional e à configuração da relação de consumo, providência vedada nesta instância extraordinária.

Por fim, no tocante à alegada violação aos arts. 338 e 339 do Código de Processo Civil, igualmente não assiste razão à recorrente.

Isso porque, uma vez reconhecida a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento, mostra-se irrelevante, para fins de legitimidade passiva, a eventual participação de outros fornecedores, tendo em vista que o ordenamento jurídico confere ao consumidor a faculdade de eleger contra qual deles pretende demandar.

O entendimento adotado por esta Corte deixa claro que, nessas hipóteses, a legitimidade é concorrente, configurando hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, de modo que a eventual presença da Caixa Econômica Federal no empreendimento não afasta a legitimidade da CDHU.

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido não apenas enfrentou adequadamente todas as questões suscitadas, como o fez em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o recurso especial não merece prosperar, incidindo, simultaneamente, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA57779679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:49
Código de Controle do Documento: e722e037-f9e8-401b-8d20-5584ec07da9a

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, de 12% para 14% sobre o valor atualizado atribuído à causa, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57779679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:49
Código de Controle do Documento: e722e037-f9e8-401b-8d20-5584ec07da9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.209.126 / SP

Número Registro: 2026/0104054-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10034816620238260189

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADOS	: RENATA PRADA - SP198291
	FRANCIANE GAMBERO - SP218958
	JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291
AGRAVADO	: ELIANE VITOR LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS	: GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA - SP331385
	GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA - SP021637S
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:26:36
Código de Controle do Documento: 49f1b99c-077f-4e72-98d9-d7401c4e0462

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:26:36
Código de Controle do Documento: 49f1b99c-077f-4e72-98d9-d7401c4e0462